



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227547 - RJ (2025/0111226-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E C N
ADVOGADOS : JOSÉ EMILIANO RIBEIRO FILHO - DF014503
SYLVIA CHAVES DA SILVA RAMOS - RJ171434
RECORRIDO : M J DE P G
ADVOGADA : MANUELA MARCATTI VENTURA DE CAMARGO MILLEN - RJ159291

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação por danos moral e estético, alegando a ocorrência de erro médico.
2. Consoante o entendimento desta Corte, há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador deixa de se manifestar, de forma expressa, sobre questão oportunamente suscitada nos autos e relevante para o integral julgamento da demanda.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227547 - RJ (2025/0111226-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E C N
ADVOGADOS : JOSÉ EMILIANO RIBEIRO FILHO - DF014503
SYLVIA CHAVES DA SILVA RAMOS - RJ171434
RECORRIDO : M J DE P G
ADVOGADA : MANUELA MARCATTI VENTURA DE CAMARGO MILLEN - RJ159291

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação por danos moral e estético, alegando a ocorrência de erro médico.
2. Consoante o entendimento desta Corte, há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador deixa de se manifestar, de forma expressa, sobre questão oportunamente suscitada nos autos e relevante para o integral julgamento da demanda.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por E C N, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais c/c compensação por danos moral e estético, ajuizada por E C N, em face de M J DE P G, alegando a ocorrência de erro médico.

Sentença: julgados parcialmente procedentes os pedidos para condenar M J DE P G a pagar a E C N "os danos materiais, relativos a todos os gastos para tratamento dos problemas de saúde que sejam desdobramentos relacionados aos procedimentos cirúrgicos objetos desta ação, até o limite de R\$ 53.490,65, cujo montante deverá a ser apurado em liquidação de sentença e atualizado com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, na forma dos artigos 405 e 406 do Código Civil, e correção monetária, a partir da distribuição da ação, conforme artigo 1º, §

2º da Lei nº 6.899/81, bem como as quantias de R\$ 50.000, a título de danos morais, e de R\$ 50.000,00, correspondente aos danos estéticos" (e-STJ fl. 1.602).

Acórdão: o TJ/RJ, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta por M J DE P G, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. ERRO MÉDICO. INOCORRÊNCIA. NEGLIGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA.

1. Trata-se, na origem, de ação indenizatória por alegado erro médico da ré.

2. Cirurgia plástica reparadora. Mamoplastia redutora pós-bariátrica. Obrigação de meio. Responsabilidade subjetiva, sendo necessária a comprovação da conduta comissiva ou omissiva do profissional (erro médico), bem como do nexo causal entre o dano e tal conduta, a fim de caracterizar o dever reparatório.

3. Suposto erro médico que consistiria na utilização de fios de sutura de nylon, e curativo "micropore" sobre a pele, materiais a que a autora seria alérgica, causando reação inflamatória das mamas e tecido cicatricial, resultando em danos materiais, morais e estéticos que a autora imputa à negligência da ré.

4. O conjunto probatório nos autos permite concluir que foi obtido bom resultado inicial nos primeiros meses depois da cirurgia, e que as complicações ocorridas foram resultantes dos efeitos adversos oriundos da hipersensibilidade tardia aos fios de sutura de nylon, desenvolvida posteriormente pela autora, por motivo imprevisível e alheio aos esforços da ré, não havendo prova alguma nos autos capaz de demonstrar de forma inequívoca que a ré tinha ciência prévia sobre a condição de hipersensibilidade da autora, de forma caracterizar o erro médico na escolha dos materiais utilizados na cirurgia, considerados os que causam menos reação tecidual, conforme a literatura médica apresentada na perícia produzida.

5. Neste contexto, embora seja possível reconhecer a princípio o nexo de causalidade entre as reações inflamatórias nas mamas da autora e os materiais usados para sutura e curativo, não se verifica a ocorrência de erro médico por conduta culposa da cirurgiã, não havendo nenhuma prova cabal de imperícia, imprudência, ou negligência desta em qualquer momento do tratamento da autora, e tampouco falha no dever de informação, o que afasta sua obrigação reparatória, por falta do elemento subjetivo da responsabilidade civil.

PROVIMENTO DO APELO DA RÉ. PREJUDICADO O APELO AUTORAL.

Embargos de declaração: interpostos por E C N, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e parágrafo único, II, e 1.023, § 2º, todos do CPC.

Sustenta a existência de negativa de prestação jurisdicional com relação à valoração das provas juntadas aos autos, em especial os laudos periciais.

Alega, para tanto, que o TJ/RJ partiu de premissa equivocada com relação à natureza da cirurgia a que foi submetida (bariátrica ou estética de mamoplastia) e, por conseguinte, à natureza da obrigação da médica recorrida (de meio ou de resultado). Acrescenta que o TJ/RJ desconsiderou as conclusões dos peritos quanto à violação do princípio da precaução, quanto à falha na anamnese e quanto à existência de alergia ou hipersensibilidade da recorrente aos fios de

nylon utilizados na cirurgia, além de ter se equivocado quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova e ter desconsiderado a confissão da recorrida sobre a ciência de que a recorrente tinha alergia a vários materiais.

Afirma que o TJ/RJ “decidiu com base em mera probabilidade” (e-STJ fl. 1.795).

Assevera que “a ora recorrida não indagou em sua anamnese, como deveria, se a ora recorrente, paciente-consumidora, possuía alergia a algum material ou substância que seria utilizado na cirurgia” e que “deveria ter indagado, especificamente, acerca dos fios de nylon que havia decidido unilateralmente utilizar na sutura, que permaneceriam por um longo tempo em seu corpo”, ressaltando que “a ficha de fls. 342/344 comprova a existência de falha grave quanto a esse questionamento” (e-STJ fl. 1.798).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da negativa de prestação jurisdicional

Consoante o entendimento desta Corte, há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador deixa de se manifestar, de forma expressa, sobre questão oportunamente suscitada nos autos e relevante para o integral julgamento da demanda (AgInt no AREsp 1.081.502/MG, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e EDcl no AgInt no REsp 1.281.316/MT, 4ª Turma, DJe de 02/03/2018).

No particular, as razões recursais tecidas acerca da suposta violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC residem na alegação de existência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido acerca: (i) da natureza da cirurgia e da responsabilidade de M J DE P G (recorrida); (ii) da inobservância do princípio da precaução, descrita no laudo pericial, ante a falha no documento de anamnese; (iii) do ônus da prova quanto à ciência, por M J DE P G (recorrida), do resultado do teste de contato realizado por E C N (recorrente); (iv) das informações contidas nos laudos periciais juntados aos autos; (v) da confissão de M J DE P G (recorrida) quanto à ciência de que E C N (recorrente) apresentava alergia a vários materiais; (vi) da negligência de M J DE P G (recorrida) na realização da segunda cirurgia.

No que tange à natureza da cirurgia e da responsabilidade de M J DE P G (recorrida), verifica-se que o TJ/RJ afirmou, expressamente, que, “em se tratando de mamoplastia redutora pós-cirurgia bariátrica, como é o caso da autora, a

obrigação não é de resultado, mas sim de meio” (e-STJ fl.1.706), não se configurando a alegada omissão.

No que tange às demais alegações, extrai-se das razões recursais que os vícios de fundamentação apontados dizem respeito, ao fim e ao cabo, à análise do TJ/RJ sobre as condutas pré- e pós-operatória de M J DE P G (recorrida), relativas às duas cirurgias realizadas, considerando a intensa reação alérgica apresentada por E C N (recorrente), decorrente da utilização do fio de nylon para sutura e do micropore para curativo.

A propósito, dentre outros argumentos, E C N (recorrente) defendeu, em seus embargos de declaração na apelação, que: “ainda que se admitisse, para efeito de argumentação apenas, que a ré-embargada não tivesse ciência prévia das alergias da ora embargante”, caberia a M J DE P G (recorrida), “como cirurgiã, indagar na anamnese se ela possuía alergia a algum material que seria utilizado na sua cirurgia, como os fios de nylon usados na sutura, e no pós-operatório, como o curativo de micropore” (e-STJ fl.1.745), em observância ao princípio da precaução; “exigir que a ora embargante comprove a entrega do laudo do resultado do teste de contato de fls. 53/56 à ré-embargada, é impor à consumidora a produção de prova diabólica!” (e-STJ fl.1.745); “a própria ré-embargada confessou a alergia causada pelo curativo micropore, que negligentemente utilizou sobre a cicatriz cirúrgica existente na ora embargante”, referindo-se aos “manuscritos da ré-embargada que se encontram às fls. 136 e 139” (e-STJ fl. 1.747); “os laudos médicos de fls. 194, 196 e 197, lavrados pelos médicos Camilla Pillar, Angélica e José Nereu, confirmaram a manutenção de reação alérgica (pruridos intensos nas mamas) na ora embargante, mesmo após a realização da 2ª cirurgia por parte da ré-embargada, que não retirou todos os fios de nylon existentes no corpo dela” (e-STJ fl. 1.748); “os resultados da 2ª cirurgia e os atendimentos pós-operatórios foram desconsiderados, inclusive o momento em que houve o curativo com micropore e suas consequências desastrosas” (e-STJ fl.1.752); “o v. acórdão também foi omissivo quanto ao fato de a ora embargante haver comparecido ao consultório da ré-embargada por 29 (vinte e nove) vezes, após a 1ª cirurgia (fls. 345 /347)” (e-STJ fl. 1.752), o que revela o insucesso das cirurgias, decorrente do erro médico por negligência.

A leitura do acórdão recorrido, todavia, indica que o TJ/RJ não examinou, devidamente, essas questões relevantes para o deslinde da controvérsia, especialmente considerando o teor do laudo da perita designada pelo juízo, do qual se destacam estes trechos, citados no acórdão recorrido:

O conhecimento sobre a história patológica pregressa colhida pelos médicos na primeira consulta, já que é parte obrigatória da anamnese, informa ao cirurgião sobre as condições pregressas do paciente, neste caso a cirurgia bariátrica, a presença de inúmeras alergias, o uso de antidepressivo, etc. O cirurgião toma sua decisão baseado neste conhecimento.

A conduta diante de relatos de alergia ou hipersensibilidade a algum material deve ser tratada dentro do PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (1), o que não foi o caso. Após a cirurgia para corrigir a cicatriz e retirar os fios de nylon, a cirurgiã não teve nenhum cuidado, pois foi realizado curativo com Micropore (2) diretamente sobre a cicatriz cirúrgica, ou seja, adesivo com acrilato sobre a pele e cicatriz, produzindo os resultados esperados em pacientes hipersensíveis. (g. n.) (1) O princípio da precaução tem como escopo evitar que se aguarde a comprovação dos danos resultantes de determinada causa para que sejam adotadas as medidas preventivas necessárias. Havendo dúvidas, há que se adotar a postura acautelatória. (2) Descrição/Características do Micropore segundo o fabricante: Fita cirúrgica composta por rayon de viscosose não tecido, recoberta com adesivo de acrilato hipoalergênico, sensível a pressão, livre de látex. Fita não oclusiva permitindo a transpiração da pele.

“# Na página 53 do processo existe o resultado de teste de contato apontando hipersensibilidade à hidroquinona, e listando entre os produtos relacionados a este composto o acrílico (segundo o protocolo citado nesta página). **O fato da parte ré não acreditar na possibilidade da hipersensibilidade ao fio de nylon impediu que a mesma usasse o princípio da precaução. Talvez a maioria das alergias citadas pelas pessoas em geral não seja verdadeira, mas não se basear no PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, principalmente quando se trata de substância ou medicamento de longa permanência no corpo, caracteriza-se como NEGLIGÊNCIA.**” (g. n.) (e-STJ fl. 1.709 – grifou-se)

Como se vê, a negligência apontada no laudo pericial não está relacionada exclusivamente ao uso indevido do fio de nylon e do micropore, mas, antes disso, à inobservância do princípio da precaução, o qual, segundo a perita, “tem como escopo evitar que se aguarde a comprovação dos danos resultantes de determinada causa para que sejam adotadas as medidas preventivas necessárias” (e-STJ fl.1.709). Nessa toada, afirmou a perita: “Havendo dúvidas, há que se adotar a postura acautelatória” (e-STJ fl.1.709).

Sobre esse ponto, o TJ/RJ afasta a conclusão da perita com os seguintes fundamentos:

Nota-se que a conclusão da expert parte da premissa indicada no segundo parágrafo: “A conduta diante de relatos de alergia ou hipersensibilidade a algum material deve ser tratada dentro do PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO”.

Contudo, a ré refuta a alegação da autora de que esta teria apresentado laudo de teste de contato feito em 2013, apresentando para tanto a “Ficha de investigação Pré-operatória” assinada pela própria autora em 05/05/2015 (ind. 342 /345), informando ser alérgica apenas ao medicamento “Neural”, e que já fora submetida a cirurgias anteriores de Histerectomia parcial, Artroscopia dos joelhos, e Bariátrica (sleeve), sem qualquer problema nas referidas cirurgias.

Se considerarmos o referido documento como prova de que a autora não alertou a ré sobre a alegada sensibilidade alérgica ao nylon (presente no fio de sutura) ou ao acrilato (presente no curativo micropore), e tendo em vista ainda a

realização de três cirurgias anteriores, em que muito provavelmente foram utilizados diferentes tipos de fios de sutura e curativos, sendo os mais comuns os de nylon e micropore, não há nenhum motivo para que a ré suspeitasse de uma possível reação alérgica a tais materiais, o que, por conseguinte, afasta a conclusão no sentido da caracterização de negligência.

(...)

Todavia, não há nos autos nenhuma prova de que autora tenha, de fato, apresentado tal laudo à ré antes da 1ª cirurgia, **tendo mencionado ser “alérgica a produtos da matéria prima do petróleo”, porém tão somente quando já estava já no Hospital sendo preparada para a cirurgia, o que foi registrado em documento denominado “Controle de Enfermagem Pré-Anestésico”, e que não pode ser considerado como ciência efetiva da ré, que não é anestesista, mas cirurgiã, sendo improvável que a mesma tenha tido acesso a tal informação antes do procedimento.**

A perícia também não identificou qualquer evidência de reação alérgica da autora a produtos feitos de nylon antes da cirurgia, de modo que a **hipersensibilidade ao material aparentemente foi desenvolvida após o procedimento, portanto tardiamente conforme constou do laudo, o que se coaduna ainda com o fato de que a autora só retornou se queixando de problemas nas mamas após cerca de dois anos da 1ª cirurgia.**

Tais considerações remetem novamente à pergunta: **Poderia a ré, sem nenhuma evidência anterior de tal condição da autora, antever que o uso de fio de nylon nas suturas (considerado o material que menos causa reação, segundo a literatura exposta no laudo pericial) acarretaria o processo inflamatório do tecido?**

A perita não responde a tal indagação, formulada pela ré no quesito 8, muito embora reconheça que não é possível saber se a ré tinha conhecimento de que a autora teria informado ser alérgica a nylon, vide a resposta a seguir transcrita: (e-STJ fls.1.709-1.712 – grifou-se)

E, ao final, o TJ/RJ concluiu que, “como a perita reconhece não haver prova de que a ré tivesse ciência de alguma alergia a tais materiais ou mesmo hipersensibilidade (até mesmo porque esta, como afirmado pela *expert*, seria do tipo tardia), a conclusão no sentido da configuração de negligência por parte da ré não encontra amparo nas provas produzidas nos autos” (e-STJ fl.1.712).

É dizer, o TJ/RJ partiu da premissa de que M J DE P G (recorrida) não sabia – porque não foi informada por E C N (recorrente) – nem tinha razões para suspeitar da alergia ao fio de nylon e ao micropore, e, assim, não analisou a questão sob a ótica da inobservância do princípio da precaução, por suposta falha na realização da anamnese, que culminou com a utilização de “materiais na cirurgia (nylon) e no pós-cirúrgico (micropore) que seriam os causadores de resultados indesejados, mas previsíveis”, conforme pontuou a perita à e-STJ fl. 1.708.

Chama a atenção que o TJ/RJ, por fim, reconheceu “o nexo de causalidade entre as reações inflamatórias nas mamas da autora e os materiais usados para sutura e curativo” (e-STJ fl.1.714), considerando que “a perícia comprova categoricamente que a tese da ré [M J DE P G (recorrida)] está errada, apresentando diversos artigos da base de dados ‘Pubmed’ que demonstram (...) que **há farta literatura médica comprobatória de reações severas a fios de nylon**”

(e-STJ fl. 1.708 – grifou-se), e que há **“comprovação, com base em evidências científicas, de que a autora não só pode como, de fato, veio a apresentar reação intensa aos fios de nylon”** (e-STJ fl. 1.708 – grifou-se).

Além disso, nenhuma referência foi feita aos documentos citados por E C N (recorrente), incluindo diversos pareceres médicos, que, em tese, contrariam as afirmações no acórdão recorrido de que “a autora só retornou se queixando de problemas nas mamas após cerca de dois anos da 1ª cirurgia” (e-STJ fl.1.711); que, “na fotografia da autora, tirada com 15 (quinze) dias da 1ª operação (ind. 278), percebe-se que a mesma estava com ‘micropore’ na pele, sem nenhum sinal ou reclamação de reação alérgica ao referido curativo” (e-STJ fl.1.712); e que M J DE P G (recorrida), “ao ser novamente procurada pela autora, com queixas de reação aos fios de sutura, prontamente se dispôs a realizar uma segunda cirurgia para retirada de todo o material” (e-STJ fl.1.712).

A partir desse cenário, sobressaem as questões que não foram suficientemente esclarecidas pelo TJ/RJ, a despeito da oposição de embargos de declaração por E C N (recorrente), quais sejam: **(i) M J DE P G (recorrida) tinha o dever profissional, pelo princípio da precaução, de indagar E C N (recorrente), prévia e expressamente, sobre eventual alergia aos materiais que seriam utilizados durante as cirurgias, especialmente o fio de nylon, por se tratar de “substância ou medicamento de longa permanência no corpo”, e o micropore?; (ii) E C N (recorrente) tem o ônus de provar que informou M J DE P G (recorrida) do resultado do teste de contato realizado em 2013?; (iii) houve negligência de M J DE P G (recorrida) na segunda cirurgia, seja por não retirar todos os fios de nylon utilizados na primeira cirurgia, seja por utilizar o micropore como curativo, provocando a persistência da reação inflamatória?**

Assim, observada a jurisprudência dominante desta Corte quanto ao tema, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios acima referidos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJ/RJ para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos por E C N (recorrente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0111226-4

Número de Origem:

00077504920208190066 202424508527 77504920208190066

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

REsp 2.227.547 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E C N

ADVOGADOS : JOSÉ EMILIANO RIBEIRO FILHO - DF014503

SYLVIA CHAVES DA SILVA RAMOS - RJ171434

RECORRIDO : M J DE P G

ADVOGADA : MANUELA MARCATTI VENTURA DE CAMARGO MILLEN - RJ159291

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025